



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Praça João Pessoa, s/n - Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB  
FONE: (83) 3216 – 1426  
[www.tjpb.jus.br](http://www.tjpb.jus.br) e [gapres@tjpb.jus.br](mailto:gapres@tjpb.jus.br)

**OFÍCIO Nº 493/2022 – GAPRE**

Processo: 2018287468

Anexo: Projeto e Declaração

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

À Sua Excelência o Senhor

**Deputado ADRIANO GALDINO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

**NESTA**

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, que altera o art. 245, da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (LOJE), que dispõe sobre a designação de chefe de cartório, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 30 de junho de 2022, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483  
Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483  
Dados: 2022.09.12 18:21:56 -03'00'  
**Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45 /2022**

*Altera o art. 245, da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (LOJE), que dispõe sobre a designação de chefe de cartório.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** O art. 245 da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 245. O cartório de justiça será chefiado por servidor do foro judicial que se encontrar lotado no banco de recursos humanos da respectiva comarca.*

*Parágrafo único. O servidor designado para a chefia de cartório será investido na função de confiança de Chefe de Cartório, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ouvido o juiz titular, ou o juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses".*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva adequar a chefia dos cartórios judiciais duas condições a serem satisfeitas: o servidor deverá ser efetivo e encontrar-se lotado no banco de recursos humanos da respectiva comarca.

Destacamos que a chefia de cartório consiste em função de confiança, conforme o art. 245, parágrafo único, da Lei Complementar nº 96/2010. Ora, as funções de confiança se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento e são de livre nomeação e exoneração, dentre os servidores efetivos, por parte do Chefe do Poder Judiciário, consoante prevê, inclusive, o art. 37, II e V, da Constituição Federal. A designação do servidor efetivo (analista,

técnico ou auxiliar judiciário) para a chefia de cartório deve se dar em razão de competências gerenciais e da relação de confiança entre o servidor e o magistrado, o que, via de regra, traz maiores benefícios à unidade judiciária.

É imprescindível a adoção de práticas que privilegiem o princípio constitucional da eficiência, prestigiando a produtividade, economicidade, qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e maior rendimento funcional.

Esses aspectos devem nortear a escolha para chefe de cartório judicial, sem olvidar os preparados analistas, técnicos e auxiliares judiciários que não necessariamente são formados em Direito. Isso porque a eficiência administrativa demanda a identificação de servidor público que detenha capacidade e competência gerencial para administrar, sob a supervisão do juiz, a unidade judiciária, ainda que não seja o de maior graduação funcional ou que não seja bacharel em Direito. Destoar desta regra implicaria em infringência à eficiência administrativa e ato atentatório, inclusive, à celeridade processual.

Frisa-se que a ideia acima explanada foi sufragada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em decisão monocrática exarada nos autos do pedido de providências nº 0005026-42.2019.2.00.0000, da relatoria do Cons. Luciano Frota, requerido pela Associação dos Analistas Judiciários do Tribunal de Justiça da Paraíba, estando perfeitamente dentro das atribuições normativas elegidas pelo Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O desiderato da proposta legislativa é permitir a designação por qualquer servidor efetivo lotado no banco de recursos humanos da comarca, por medida de eficiência e gestão.

Destarte, pugno pela aprovação da presente propositura.

**Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

## **DECLARAÇÃO**

Eu, Saulo Henriques de Sá e Benevides, brasileiro, casado, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, domiciliado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado à unanimidade pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual nº 12.022/2021), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483**  
**Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483  
Dados: 2022.02.18 10:22:42 -03'00'